



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 209-37.2016.6.21.0091

Procedência: SEDE NOVA - RS (91ª ZONA ELEITORAL – CRISSIUMAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE SEDE NOVA

Recorridos: JOSÉ ELIAS PAZ, Prefeito de Sede Nova
PEDRO AMAURI WERNER, Vice-Prefeito de Sede Nova
ARNALDO DAPPER, Vereador de Sede Nova
ELIETE KONRAD DA SILVA
ALEX SIPPERT
ELAINE TERESINHA SCHMALZ CHIOGNA
JORGE LUIZ RECKZIEGEL
ÉLCIO SODER
JUÇARA MARIA DRESCH RECKZIEGEL

Relator: DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

I – RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido (fl. 706-707v.):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PP - PARTIDO PROGRESSISTA ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder econômico, abuso de poder político e utilização indevida dos meios de comunicação social contra JOSÉ ELIAS PAZ, PEDRO AMAURI WERNER, ARNALDO DAPPER, ELIETE KONRAD DA SILVA, JUÇARA MARIA DRESCH RECKZIEGEL, ALEX SIPPERT, ELAINE TERESINHA SCHMALZ CHIOGNA, JORGE LUIZ RECKZIEGEL e ÉLCIO SODER, alegando que os representados teriam cometido abuso de poder econômico e político, beneficiando diretamente os candidatos da coligação do PSDB-PMDB-PT, o que teria acarretado desequilíbrio na igualdade de condições entre os candidatos concorrentes. Discorreu sobre a prática de dez atos ilícitos praticados pelos representados. Afirmou que houve coação eleitoral e captação ilícita de sufrágio realizada por Eliete em benefício dos representados José, Pedro e Arnaldo, bem como que todos os representados teriam realizado a prática de ilícitos de captação ilícita de sufrágio. Disse que houve a vinculação de propaganda irregular no intuito de afetar a imagem do candidato do seu partido. Mencionou que ocorreu a realização de propaganda de boca de urna por parte do representado Alex e de arregimentação de eleitores por parte da representada Elaine. Apontou que ocorreu o transporte irregular de eleitores, por meio da utilização do veículo de propriedade da empresa ANC Construções Eireli - EPP, na qual a representada Elaine seria sócia-proprietária. Referiu a existência de utilização de recursos não declarados no pleito eleitoral por parte do representado José, bem como a coação eleitoral realizada por Jorge. Aduziu que houve a prática de condutas vedadas descritas no inciso V do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 antes e após as eleições, em flagrante abuso de poder político pela Administração Municipal. Teceu considerações sobre a extrapolação dos gastos com publicidade no semestre anterior ao pleito eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao final, pugnou pela procedência, requerendo que fosse declarada a inexigibilidade dos representados, com a aplicação da sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizassem nos 08 anos subsequentes à eleição em que se verificou o abuso de poder político e de autoridade, bem como, em relação aos representados candidatos às eleições municipais de 2016, que fossem cassados os seus registros ou diplomas. Arrolou testemunhas, juntou procuração, documentos e mídias (fls. 12 verso-165).

Foi determinada a emenda à inicial (fl. 167-167 verso), o que se ultimou na fl. 177.

Foi recebida a inicial e a sua emenda (fl. 173).

Notificados (fl. 372), os representados apresentaram defesa (fls. 191-213). Arguiram, preliminarmente, a inépcia da inicial, apontando a decadência do direito de apresentar reclamação ou representação por propaganda irregular e pela utilização de instrumento judicial inadequado quanto aos fatos 2, 3, 4 e 7, bem como impugnam as gravações de vídeos, áudios e fotografias constantes nos autos. No mérito, negaram a existência de conduta no processo eleitoral capaz de ensejar a tipificação e resultar nas sanções previstas na Lei Complementar nº 64/90. Impugnam cada um dos fatos narrados na inicial. Aduziram que o conjunto probatório dos autos não seria suficiente para comprovar o abuso de poder político, de autoridade e captação irregular de sufrágio. Teceram considerações sobre o direito que entendiam possuir. Requereram a improcedência da representação. Arrolaram testemunhas, juntaram procurações e documentos (fls. 211-370).

Foi determinada a tramitação do feito em segredo de justiça (fl. 386).

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento dos pedidos do representante formulados nas alíneas "b" a "k" da inicial (fl. 387).

Houve réplica (fls. 392-404).

Em saneador (fls. 408-410), foram rejeitas as preliminares de inépcia da inicial e de decadência, assim como a impugnação das gravações e fotografias apresentadas pelo representante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foram, ainda, deferidos os pedidos de prova constantes nas alíneas "b" e "d" a "k" das fls. 11verso-12, alínea "d" da fl. 403 e alínea "a" da fl. 211, sendo, porém, indeferido o pedido de prova pericial.

Aportaram aos autos respostas aos ofícios expedidos pelo Juízo (fls. 429-431, 441-442, 446-450, 460-561, 567-568, 570-573, 575-579, 571-595 e 630-632).

Em audiência, foram ouvidas 11 testemunhas arroladas pelo representante e outras 14 arroladas pelos representados. Foi indeferido o pedido de depoimento pessoal dos representados (fls. 434-438 e 626-628).

A representada Elaine juntou documentos (fls. 563-366).

O representado José acostou documentos nas fls. 597-625.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido de instauração de incidente de falsidade documental (fl. 634-634 verso).

Foi indeferido o pedido de instauração do incidente de falsidade documental, bem como encerrada a instrução e aberto o prazo para que as partes apresentassem suas razões finais (fls. 641-642).

As partes apresentaram suas razões finais.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer final, opinando pela improcedência. (...)

Sobreveio sentença (fls. 706-721), que julgou improcedente a presente ação de investigação judicial eleitoral, ante a ausência de prova quanto às alegações, e condenou o representante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos nacionais, a ser revertido em favor da parte ré (e distribuído proporcionalmente entre os representados), bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte demandada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Irresignado, o PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE SEDE NOVA interpôs recurso, nos termos das fls. 724-742.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 746-769), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 774).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no DEJERS em 01/08/2017 (fl. 722), e a interposição do recurso ocorreu em 03/08/2017 (fl. 724), tendo, portanto, restado observado o tríduo previsto pelo art. 41-A, §4º, c/c art. 73, §13, ambos da Lei nº 9.504/97. Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.I.II. Do efeito suspensivo

Requer o partido recorrente a concessão do efeito suspensivo da decisão que determinou o desentranhamento dos documentos juntados nas suas alegações finais.

Contudo, conforme previsão do art. 257, §2º, do Código Eleitoral, os recursos eleitorais somente serão recebidos no efeito suspensivo se a decisão atacada resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.
(...)

§2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral **que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo** será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

No presente caso, tratando-se de decisão que determinou o desentranhamento de documentos, não é cabível a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, não merece prosperar a presente preliminar.

II.I.III. Do cerceamento de defesa

Sustenta o recorrente a ocorrência de cerceamento de defesa diante da decisão de desentranhamento dos documentos que havia anexado por ocasião das alegações finais.

Contudo, **razão não lhe assiste.**

Uma vez que a documentação foi juntada após o encerramento da instrução e, ainda, não restou comprovado tratar-se de documentação nova e nem conhecida ou acessível apenas após o encerramento da instrução, tampouco havendo demonstração de eventual motivo que teria impedido a parte de juntá-la anteriormente, não há se falar em ilegalidade da decisão ora irresignada.

Ademais, cumpre ressaltar que a informação prestada pelo TCE, conforme o próprio tribunal administrativo afirmou às fls. 567-568, encontra-se disponível ao público no Portal do TCE-RS, na rede mundial de computadores, ou seja, acessível ao público. Logo, não há se falar em cerceamento de defesa e nem ilegalidade da decisão recorrida.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Compulsando-se os autos, **razão assiste, em parte, ao recorrente**, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.I. Das condutas narradas na presente AIJE

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Na presente AIJE, foram atribuídas aos representados diversas condutas, como a existência de captação ilícita de sufrágio, a utilização de bens e serviços da Administração Pública Municipal, a utilização de verba não declarada em prestação de contas, a realização de gastos com publicidade acima do limite permitido, a ocorrência de boca de urna, de transporte de eleitores, de abuso de poder e de ameaça.

No presente caso, o magistrado *a quo* analisou exhaustivamente os fatos e, acertadamente, concluiu pela improcedência da ação, inclusive com suporte no parecer do Ministério Público à origem, motivo pelo qual transcreve-se a sentença acostada às fls. 706-721:

(...) Do 1º Fato - Da prática de coação eleitoral e captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico pela representada Eliete



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O representante alegou que a representada Eliete realizou coação eleitoral e a captação ilícita de sufrágio e, conseqüentemente, abuso de poder econômico, sob o argumento de que ela, na condição de gestora da empresa Agroindústria Konrad Eireli - ME, no dia 30.09.2016, constrangeu a sua empregada Inês, mediante ameaça de demissão, a votar no candidato José Elias Paz, apoiado pela Administração Municipal.

O artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, estabelecendo normas para eleições, assim dispõe:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n 64, de 18 de maio de 1990 . (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial."

No caso em exame, o que se verifica dos autos é a ausência de qualquer prova sólida de que a representada Eliete tenha realizado as condutas que lhe foram imputadas pela parte representante, uma vez que, da gravação juntada com a inicial na fl. 17, observa-se que, na verdade, tratou-se de diálogo em que houve troca de ideias políticas entre as interlocutoras, tanto que Inês também expôs suas próprias ideias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, em que pese Inês tenha afirmado em seu depoimento que foi coagida a votar no partido de sua patroa, sob pena de demissão, não é o que se percebe do áudio acostado ao feito, uma vez que essa condição não lhe foi imposta, não existindo nos autos, portanto, qualquer prova capaz de corroborar suas afirmações.

A propósito, do depoimento da testemunha Lúcia, a qual também é empregada da representada, há indicação de que não presenciou nenhum pedido de voto pela sua patroa aos seus funcionários, o que vai de encontro às afirmações da funcionária Inês.

Veja-se:

Inês de Fátima de Oliveira Leids: "Disse que algumas vezes a sua patroa Eliete tinha lhe chamado e ela disse que gostaria que apoiasse o partido dela e algumas vezes ela lhe chamou e conversou. E no último dia, na sexta-feira antes das eleições, ela lhe chamou de novo e conversou que ela teria a obrigação de apoiar o 45, porque senão no caso quem não votasse nele ia demitir para pegar quem votou nele no caso e que quem não votasse ia para a rua. E antes disso o pessoal já comentava que ela ia lhe colocar na rua. E um dia chegou em casa e o seu marido lhe disse que o Elias esteve aqui e ela falou que ela tinha que votar para ele porque senão ia perder o emprego, daí ficou com medo (...). No último dia resolveu gravar por segurança, porque vai que ela lhe largasse mesmo se não votasse e sempre concordou com ela mesmo não querendo votar para eles. (...) Fez uma gravação da conversa no último dia. (...) Sabia que a empresa tinha algum maquinário da Prefeitura e o prédio também eram da Prefeitura e tem incentivo da Prefeitura para manter a fábrica. (...). Disse que uma vez foi advertida por ter faltas subsequentes. (...).

Lúcia Santos da Silva de Jesus: "Disse que é funcionária da Eliete, bem como que nunca presenciou alguém ser indagado sobre quem iria votar ou ter pedido voto seu ou na sua presença o voto de outra pessoa. Sabia que teve uma outra funcionária que saiu da referida empresa, mas o problema dela era por falta de serviço o nome dela é Inês.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desde que começou trabalhar lá ela já estava lá e desde que entrou lá ela sempre faltou ao serviço. E daí a patroa chamou para conversar e pediu para que ela não faltasse mais ao serviço porque acarretava mais serviço para as outras funcionárias e elas teriam pedido para ela conversar porque sobrava mais serviço para elas e ela chamou para dar uma advertência e deu advertência. (...) Não sabia quantas faltas ela teve, mas sabia que quase toda semana ela faltava. Não acompanhou nenhum tipo de perseguição da patroa para que votassem no candidato dela. (...) Sabia que o prédio onde funciona a empresa é do Município. (...).

De mais a mais, destaca-se que não ficou comprovada a participação dos candidatos representados em relação a qualquer das condutas descritas no artigo anteriormente citado, tendo em vista que na mídia da fl. 17 não se constata a participação deles no áudio, tampouco que eles tivessem conhecimento acerca da suposta irregularidade.

Da prova produzida, não ficou comprovado que a representada teria alcançado vantagem em favor de Inês ou de qualquer outra pessoa em troca de voto, nem mesmo que a demissão dessa funcionária seria decorrente de algum ato de coação em virtude das eleições.

Em suma, não há como caracterizar a conduta da representada como abuso do poder econômico pelo fato de ter empresa na cidade e por apoiar abertamente candidatos ao pleito eleitoral, uma vez que não demonstrado que ela teria utilizado, efetivamente, sua empresa para captar votos, como narrado na inicial, motivo pelo qual o pedido da parte representante não prospera no particular.

Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. MÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXIGÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTTESTES. NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24 DO TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. 1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, p. 725). 2. A demonstração de prova robusta e inconteste da ocorrência do ilícito eleitoral é pressuposto indispensável à configuração da captação ilícita de sufrágio. Precedentes desta Corte. (...) Agravo regimental desprovido." (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 13187. Brasília - DF. Processo nº 0000131-87.2012.6.17.0093. Acórdão de 18.10.2016. Relator: Ministro Luiz Fux. Data da Publicação no Diário da Justiça Eletrônico: 16.12.2016).

"RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AIME. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. PROCESSO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO." (RO - Recurso Ordinário nº 2364 - João Pessoa - PB. Acórdão: 25.03.2010. Relator: Ministro Henrique Ribeiro de Oliveira. Data da Publicação no Diário da Justiça Eletrônico: 10.05.2010).

Do 2º Fato - Da veiculação de propaganda irregular e utilização de bens, materiais e servidores público para a prática de ilícito eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em tela, embora tenha o representante alegado, na petição inicial, que a representada Juçara teria distribuído irregularmente cópias de relatório de validação e encaminhamento das contas referentes ao ano de 2012, as quais teriam sido realizadas por meio da impressora da escola em que ela seria diretora, incorrendo na conduta de veiculação de propaganda irregular e utilização de bens, materiais e serviços públicos para prática de ilícito eleitoral, não se reconhece o ilícito apontado.

De início, é importante dizer que o próprio representante reconheceu, em sede de memoriais, a ausência de contribuição da mencionada representada para o suposto ilícito eleitoral, tendo, inclusive, postulado pela improcedência do pedido nesse ponto.

E, de fato, não há nos autos nenhuma prova que demonstre a ocorrência das condutas descritas na inicial e que foram imputadas à representada. Pelo contrário, por meio da prova oral, evidenciou-se a inexistência da alegada conduta, conforme o depoimento da informante Luciane.

Mesmo que a testemunha Sandra tenha afirmando que houve pressão exercida pela diretora da escola Juçara, não aportou aos autos qualquer prova capaz de sustentar essa alegação. Ainda, embora tenha dito que o material que havia sido colocado na impressora da escola na sexta-feira não estava mais lá na segunda-feira e que viu o carro da diretora em frente à escola no sábado, a testemunha também afirmou que não viu ninguém tirando as cópias, nem as distribuindo.

Além do mais, levando-se em consideração o depoimento da informante Luciane, que trabalhava na secretaria da escola em que a representada era diretora, sendo responsável pela impressora e taxativa quanto a não poder confirmar que o xerox distribuído na cidade foi tirado na escola, tem-se que não resta comprovada, com a certeza indispensável à ideação de um juízo condenatório, a conduta imputada na inicial em desfavor da representada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Seguem os depoimentos colhidos em Juízo:

Sandra Regina Bildhauer: “Disse que houve perseguição na escola aonde trabalha referente ao processo eleitoral, sofreram bastante pressão psicológica, bastante ameaças, ofensas verbais, agressivas, onde tinha alguém do lado oposto da diretora a gente estava sempre sendo supervisionado para que talvez não tivesse nenhuma liberdade dentro da escola, foi cortada uma ampliação que é um FG dos professores depois da eleição, acreditava que seria do pessoal que apoiou a chapa da oposição. Essa pressão era exercida pela diretora Juçara e inclusive tiveram conflitos bem sérios por causa disso. Viam muitas situações dentro da escola usando o poder que ela tinha o cargo que ela tinha para influenciar politicamente não só sobre eles mas também em relação a outras pessoas que não tinham sua opinião formada (...) como já tinha sua opinião formada batiam de frente algumas vezes. (...). Afirmou que viu o carro da diretora no sábado a tarde que não é horário de funcionamento da escola estacionado em frente a escola (...) estranhou, fazia uma caminhada com as mulheres do partido a qual passava do lado da escola e ela e as demais mulheres da caminhada mas não foram verificar o que estava acontecendo. No domingo, foram largadas algumas folhas de xerox de madrugada contra o seu partido, na segunda-feira veio à tona que o material que foi repostado na sexta-feira não havia mais na máquina de xerox, isso veio através de conversas de WhatsApp, conversas escritas e áudios e verbalmente. Não estava na escola, não foi dentro da escola porque estava de atestado de segunda-feira até quarta-feira, sendo que quinta-feira voltou para a escola e isso estourou na segunda-feira e foi então que deduziu o que poderia ter acontecido. (...) Soube que tinham na impressora aproximadamente 2.000 folhas e tinha uma marca e essa marca de xerox era de um problema que a máquina tinha apresentado em alguns dias e essa marca foi visualizada nas folhas entregues para as pessoas nas casas embaixo da porta na madrugada de sábado para domingo. (...). Viu o envolvimento de empresários na campanha como a Elaine, todos os funcionários o próprio Jorge. Disse que viam bastante abordagens no dia. (...). Mencionou que a Elaine estava abordando as pessoas. (...) Não lembrava aonde que tinha a mancha na folha (...) Não viu ninguém tirando cópias nem distribuindo essas cópias com esse sinal nas folhas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Viu as folhas nas casas mas não viu serem distribuídas.

Luciane de Fátima Rozin Barcelos Rovea - ouvida como informante:
"Disse que a Juçara era sua chefe, tendo em vista que trabalhava na escola como secretária e era responsável pela máquina impressora. Na segunda feira posteriormente as eleições chegou na escola no seu horário normal (...). Pensou na sexta-feira antes das eleições que se perdessem as eleições não ia trabalhar na segunda-feira, razão pela qual na sexta-feira deixou abastecido o xerox, a mesinha a impressora deixou tudo em mãos porque se não viesse na segunda-feira facilitaria o trabalho de quem iria fazer em seu lugar. (...) Nas conversas de WatsApp viram a Juçara na escola no sábado, mas ela não viu a Juçara na escola. E na segunda-feira quando foi trabalhar não conferiu a quantidade de folhas que tinha, como também não conferiu na sexta-feira essa quantidade, daí começou a surgir as conversas no Wats que a Juçara estava na escola e apareceu aquele monte de xerox. (...). O Jair faz a manutenção dos equipamentos da escola e trabalha na Prefeitura e para ele vim lá é preciso que ele seja chamado (...) aconteceu um fato que achou estranho, ele foi até a secretaria entrou lá e tirou uma cópia normal e pediu para ela como estava a máquina de xerox, quando disse que estava uma porcaria porque tinha uma mancha enorme no meio da folha e já fazia uns dois meses que a máquina estava com aquele problema. Daí depois que ele saiu pensou que se ele veio ver a máquina do xerox só poderia ser porque tiram as folhas do xerox na escola e comentou no Wats que só poderia ser isso. Daí olhou na hora, olhou as folhas de ofício e tinha baixado um monte. Só que depois pensou que não poderia afirmar quanto às folhas que teriam sumido e que tiraram o xerox lá na máquina, porque não conferiu e também porque tirou xerox e era semana de provas, então o monte baixou sim porque tinha tirado um monte de cópias. (...). Nenhuma das folhas que lhe trouxeram para verificar se tinha a mancha tinha a referida, razão pela qual disse que os xerox não foram tirados na escola, houve um engano. (...).

O reconhecimento, portanto, da improcedência no tópico é medida de rigor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dos Fatos 3º e 4º - Da realização de propaganda de boca de urna por parte do representado Alex e de arregimentação de eleitores por parte da representante Elaine, bem como do transporte irregular de eleitores

Igualmente, não ficaram comprovadas nos autos as práticas imputadas aos representados Alex e Elaine, em consonância com a descrição da inicial, uma vez que, em análise aos documentos acostados nas fls. 55-60, verifica-se apenas que Alex externou sua própria opinião em relação ao pleito eleitoral, não tendo realizado boca de urna como alegado.

Ademais, embora o representante tenha argumentado que houve o transporte irregular de Arlindo, em apreciação ao vídeo da fl. 64, não é possível verificar que alguma das pessoas que saiu do veículo seja efetivamente ele, sendo que, inclusive, a própria testemunha Arlindo, em seu depoimento, afirmou que não foi levada para votar, não estando demonstrada, em consequência, a prática de transporte irregular ou recrutamento de eleitores pela representada Elaine.

Por seu turno, a despeito de as testemunhas Flávio e Dalti terem narrado que houve a compra de votos pela representada Elaine, deve-se levar em consideração que foram ouvidos como informantes e que as suas afirmações não têm respaldo em provas materiais - o que se mostraria essencial, diante da dualidade de versões apresentadas, de modo geral, na prova oral -, motivo pelo qual não há como tomar esses depoimentos como elementos suficientes para fins probatórios.

De igual sorte, as fotografias da mídia da fl. 61 não se prestam a esse fim, uma vez que não demonstram a prática da conduta imputada à representada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Igual solução dá-se em relação à palavra da testemunha Augusto, que, embora tenha afirmado que Elaine fez boca de urna, não encontra repercussão em outros meios de prova presentes nos autos, de modo que, isoladamente, não pode ser utilizada para fins de condenação.

São estes os depoimentos aludidos:

Flávio Marcelo Leids - ouvido como informante: "Disse que a campanha que eles fizeram foi violenta com ameaça de morte, intimidando as pessoas e chegando nas casas obrigando as pessoas a votar e comprando voto, fazendo as propostas. E o pessoal lá do bairro em que mora ficou com medo porque esse Jorge ele andava com uma turma (...) seu colega e ele se escaparam de ser atropelados porque ele meteu o caminhão para cima deles (...) Isso aconteceu nos últimos dias da campanha, não lembrava do dia que ocorreu. Ele fez isso com outros colegas seus. (...) Eles perseguiram e faziam boca de urna. A Elaine ficou só fazendo boca de urna, botou a equipe dela, três carros no ginásio, uns dez carros na vila lá embaixo e três a pé chegando casa por casa e como o pessoal é pobre e fica intimidado com muita ameaça foram indo e eles os levavam até a urna, foi isso que aconteceu na eleição. E no último dia largavam pesquisa falsa. Teve boca de urna tanto nas urnas como no sair das casas, presenciou muitas pessoas fazendo boca de urna, dentre eles Jorge, Elaine ela é a chefe do bando. (...). A sua esposa trabalhava na fábrica da Eliete JP e ela foi ameaçada no emprego dela logo no começo, o Elias este lá na sua casa logo no começo e trabalhou um ano com ele e ele falou que como ele era seu amigo ele tinha que ajudá-lo a fazer campanha, sendo que se ele não o ajudasse a sua esposa seria demitida depois (...). Teve empresários da cidade envolvidos em boca de urna, o JP que é esposo da Eliete andava com a caminhoneta circulando a Elaine o Jorge, afirmou isso porque tinham fotos, vídeos, acompanhou eles na campanha e na boca de urna. No dia da eleição avistou Elaine perseguindo, correndo atrás das pessoas de carro e no dia da eleição ela fazia boca de urna, ela ficava no portão e grudava adesivos nas pessoas que iam votar, bem como que ela tinha dinheiro no bolso e oferecia para as pessoas. O Jorge era um que fazia a mesma coisa, chamava e fazia assim com a mão no lado e chamava o pessoal. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sabia que Elaine estava com dinheiro nos dois bolsos porque ela sempre tinha dinheiro. Ela lhe ofereceu dinheiro, ela mandou várias pessoas para arrancar as propagandas que tinha na sua casa ela mandou várias propostas e recusou todas (...).

Dalti Maria Lopes - ouvida como informante: "Afirmou que lá Município tinha uma Lei de incentivo a Industrias e Agroindústrias e a Eliete tem uma fábrica de bolachas e essa fábrica de bolachas funciona em um Prédio da Prefeitura, aonde ganha aluguel, água, luz e manutenção em geral. (...) Disse que o prédio e tudo era da Prefeitura. (...) Na época da eleição foi mandado notificar o proprietário do táxi porque tinha alguma irregularidade com o veículo específico daquele taxista, a secretária de administração mandou o servidor então notificar só aquele lá por causa do problema com o veículo. Aquele taxista era do partido contrário do Prefeito, os demais táxis pelo que sabia não tinham problema, porque não foram notificados pelo menos. (...) Viu o Jorge protocolar um documento ali. Disse que presenciou boca de urna, tendo em vista que depois de votar ficou sentada na praça e viu pessoas do partido contrário ao seu fazer boca de urna ali, fazendo campanha, mas em nenhum momento viu distribuição de dinheiro nessa boca de urna, só adesivos. Viu o carro da Elaine estacionado bem na frente do banco em que estava sentada e viu ela ir até o carro, pegar os adesivos e dar para um menino colocou na roupa dele e entregou os outros para ele, o número do adesivo era 45. (...) Não sabia o que tinha no protocolo porque não leu ele. (...).

Augusto César Lopes: "Disse que no dia da eleição presenciou boca de urna, tendo em vista que viu, por exemplo, a Elaine entregando adesivos e colando adesivos no peito dos eleitores no dia das eleições na frente da Escola Raimundo Almeida. (...) Não viu ela com dinheiro, somente com os adesivos. As caminhonetas dela e da empresa dela eram adesivados e estavam na rua fazendo campanha, no decorrer da eleição via isso, inclusive no dia das eleições. (...) Viu veículos do partido que perdeu a eleição adesivados pela cidade durante a campanha."

Arlindo de Jesus Rodrigues: "Disse que votava em Sede Nova, bem como que não pegou carona para ir votar, bem como que teria votado de manhã por volta das 09:00. Naquele dia pegou carona com o Ricardo por volta das 14:00 para ir nos açudes dele. (...) Afirmou que o Ricardo é esposo da Elaine (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propósito, em situações análogas, assim têm solucionado os Tribunais:

"AÇÃO PENAL. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. ART. 11, III, C.C. ART. 5º DA LEI 6.091/74. ELEIÇÕES DE 2012. IMPROCEDÊNCIA. 1. O agravante limita-se a reiterar a suficiência dos indícios para alicerçar a condenação. 2. É necessário que os indícios do transporte irregular de eleitores sejam corroborados por outros elementos de prova, em especial pela oitiva dos eleitores transportados. 3. Ausência de depoimentos que corroborem o aliciamento eleitoral, isto é, o fato de que o traslado de eleitores tenha sido vinculado à obtenção de votos em favor de determinada candidatura ou mesmo de que tenham eles sido expostos a material de propaganda eleitoral capaz de causar alguma influência nas suas vontades. 4. A condenação deve amparar-se em prova robusta pela qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática de todos os elementos do fato criminoso imputado aos réus, o que não se denota na hipótese em exame. Agravo regimental a que se nega provimento." (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 5213 - Bagé - RS. Processo nº 0000052-13.2013.6.21.0142. Acórdão de 16.02.2017. Data da Publicação do Diário da Justiça Eletrônico: 14.03.2017. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva).

"RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2004. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO E CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO. NÃO DEMONSTRADA A ILICITUDE. NEGADO PROVIMENTO." (RO - Recurso Ordinário nº 893 - Araguaína - TO. Acórdão nº 893 de 06.09.2005. Data da Publicação no Diário da Justiça: 30.09.2005. Relator: Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira).

Logo, a improcedência dos pedidos nesse tópico é o caminho a ser trilhado.

Do 5º Fato - Abuso de poder político por parte do chefe da Administração Pública Municipal que descredenciou o único concessionário de táxi do Município que apoiava o candidato da oposição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora a parte representante tenha alegado a existência de abuso do poder político dos gestores públicos anteriores, apoiadores dos representados, não há provas nos autos que demonstrem essas afirmações, ao menos com a gravidade necessária ao reconhecimento do ilícito eleitoral.

Com efeito, do caso em exame, percebe-se que não houve o descredenciamento do taxista apoiador de candidato diverso, mas a notificação em relação ao seu veículo, uma vez que estava em desacordo com a legislação municipal e federal vigente à época.

Além do mais, do depoimento do fiscal tributário municipal Marcos, fica claro que o ato de notificação foi decorrente de um requerimento protocolado por outro taxista e que, diante disso, realizou sua função de fiscal tributário e levou a cabo a notificação, o que veio demonstrado por meio da notificação extrajudicial da fl. 77, não estando configurada, pois, sem sombra de dúvidas, a existência de determinação política para tanto.

Observe-se o seguinte depoimento:

Marcos Paulo Werle: "Disse que trabalhava na Prefeitura na parte tributária e era sua a responsabilidade de notificação dos motoristas de táxi da cidade, sendo que notificou a taxista Liliana por conta que a lei exige no máximo sete passageiros no veículo e pelo que viu do que tinha com eles lá é que tinha dezesseis passageiros. Afirmou que em novembro por aí foram notificados os demais. Na época entenderam que a regularidade mais visível era a questão da lotação (...). Mencionou que na época tinha recebido um requerimento que tinha sobre essa questão da legislação que dizia que o veículo apresentado pela empresa pelo taxista não estava em conformidade com a lei, então foi notificado dando um prazo para ele e quem protocolou esse requerimento foi um outro taxista Cláudio Chu. (...) Até hoje ele não apresentou nenhum veículo dentro das condições exigidas pela lei, estando com o veículo dele suspenso. (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por precaução, visando a evitar o desequilíbrio do pleito, em juízo de cognição sumária, tomou-se medida de suspensão do serviço de táxi na véspera do pleito no Município de Sede Nova, o que, pela estreita via do procedimento adotado, não tem fôlego suficiente a repercutir, por si, nos presentes autos, ficando na pendência de demonstração de elementos outros capazes de evidenciar a ilicitude eleitoral, o que não se verificou.

O desacolher da pretensão, enfim, no particular, é medida impositiva.

Do 6º Fato - Da utilização de recursos não declarados no pleito eleitoral por parte do candidato José, por meio de sua conta pessoal, da empresa ANC Construções EIRELI - EPP e da conta pessoal do candidato a vice-prefeito Pedro, bem como a utilização de bens de pessoas jurídicas e a ausência de declaração de doações estimadas de serviço

O representante, na inicial, afirmou que o representado José contratou, frente à Cooperativa de Crédito Sicredi, o montante de R\$ 80.000,00, para ser investido diretamente na campanha eleitoral, por meio de sua conta pessoal, assim como por meio da empresa ANC Construções Eireli - EPP, de propriedade da representada Elaine, e da conta pessoal de seu companheiro de chapa e candidato a vice-prefeito Pedro, montante que não foi declarado à Justiça Eleitoral.

Nada restou provado nesse sentido nos autos.

No caso, verifica-se, unicamente, que restou incontroversa a efetiva retirada do valor mencionado pelo representado José a título de empréstimo bancário perante a Cooperativa de Crédito Sicredi.

No entanto, o representante não apresentou nos autos qualquer prova acerca da alegada destinação do valor, em conformidade com os contornos da inicial, ônus probatório que lhe incumbia, razão pela qual o pedido nesse ponto não merece prosperar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já, por outro lado, o representado desincumbiu-se a contento do seu ônus probante, uma vez que comprovou que o valor em questão foi utilizado para pagamento de dívidas, aquisição de materiais e demais insumos para o exercício de sua profissão, de acordo com os documentos juntados nas fl. 614-621, e para a aquisição de um imóvel, consoante documento da fl. 624.

Portanto, não ficou comprovada a suposta conduta ilícita imputada ao representado pela parte representante nos termos da inicial, não havendo viabilidade de abrigo da pretensão ventilada.

Do 7º fato - coação eleitoral por parte do representado Jorge

A ilicitude imputada pelo representante ao representado Jorge, sob o argumento de que este teria coagido, mediante violência e grave ameaça, eleitores a votar nos candidatos representados, não tem espaço de reconhecimento nos autos.

Afinal de contas, não há demonstração da alegada conduta, sendo que o registro de ocorrência constante nas fls. 137-138 foi realizado de forma unilateral pela vítima, não podendo ser utilizado para fins probatórios sem outra prova capaz de conferir-lhe verossimilhança.

Além do mais, do referido registro de ocorrência, nota-se que também consta como vítima Augusto Cesar Lopes, o qual foi ouvido como testemunha em Juízo, oportunidade em que nada afirmou sobre o fato supostamente ocorrido. Tão somente o informante Flávio asseverou que sofreu ameaças por parte do representado Jorge, sem terem ficado comprovadas nos autos, como dito, aludidas condutas.

Ademais, da mídia de vídeo acostada na fl. 140, é possível verificar apenas que dois veículos - um deles, um caminhão, e outro, um automóvel - estavam frente a frente em uma estrada de interior estreita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dele não se pode extrair a existência, porém, de qualquer ameaça por parte do representado Jorge em relação aos ocupantes do veículo. Ao contrário, é audível que um dos ocupantes do veículo narrou que, se tivesse uma arma, "tacava" fogo na cara deles, fazendo referência aos ocupantes do caminhão.

Desse modo, igualmente não ficou comprovada a conduta de coação eleitoral por parte do representado Jorge, afigurando-se, a rejeição da pretensão, medida de rigor.

Do 8º Fato - Da utilização da representada Keila em atividades político-partidárias durante o expediente

De plano, sinala-se que, apesar de o representante ter alegado na inicial que Keila, na condição de Secretária Municipal de Administração, exerceu atividades político-partidárias em horário de expediente, resta prejudicada a análise da sua conduta.

Isso porque, ao que se tem dos autos, a citada servidora pública sequer é parte no presente processo, bem como porque não se descreveu na inicial a prática da suposta conduta ilícita em conjunto com os demais representados, descabendo, assim, a valoração da conduta de Keila.

Há, na inicial, apenas genérica menção ao benefício aos candidatos representados pelo abuso político perpetrado pela Administração Municipal, sem individualização precisa da conduta, o que não basta para embasar um juízo condenatório, ainda porque, como bem assinalou o Ministério Público Eleitoral, no que diz com o 8º Fato, em razões que se agregam à fundamentação, "paira considerável dúvida sobre, pois, em verdade, trata-se das alegações da inicial em contradição com as alegações da própria servidora, sem qualquer outro elemento probante distinto. Isto, por si, inviabiliza um juízo condenatório."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do 9º Fato - prática de condutas vedadas descritas no inciso V do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 antes e após as eleições

Alegou, o partido representante, que o representado Élcio, em benefício dos candidatos José e Pedro, após o pleito eleitoral, praticou as condutas dispostas no artigo recém mencionado, tendo em vista que retirou o adicional de insalubridade dos servidores Elias Ferreira Padilha e Helton Kaiser, alterou a designação dos servidores Sandro Roberto Blatt Fuhr e Fábio Laércio Lopes e afastou a vantagem de ampliação das servidoras Sandra Bildhauer e Janice Maria Maldaner. Ainda, afirmou que a Administração Pública teria cessado as funções gratificadas de alguns servidores.

Entretanto, em que pese as alegações delineadas, as provas produzidas nos autos demonstraram realidade diversa.

Dos depoimentos colhidos em Juízo, ficou claro que Elias e Helton, que supostamente teriam perdido seu adicional de insalubridade por conduta de Élcio, afirmaram que o adicional foi cortado porque teriam deixado de exercer as funções que antes exerciam e que preenchem os requisitos para a sua concessão e que isso ocorreu porque assim quiseram.

Além do mais, em observação ao depoimento de Sandro, verifica-se que ele prestou concurso para a função de motorista, ou seja, não para determinado setor específico, sendo que a alteração de sua designação de um setor para outro, mas na mesma função de motorista, não se configura prática ilícita.

Ademais, sequer ficou comprovado que o referido ato foi decorrente de alguma conduta com finalidade espúria realizada pelo representado, mas, sim, conforme esclarecido pelo depoimento da informante Keila, os motoristas foram remanejados porque houve, em média, de 4 a 5 motoristas que concorreram para o pleito eleitoral, evidenciando a necessidade desses remanejamentos em relação ao referido quadro para atender os interesses da Administração Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É importante, ainda, mencionar que ficou comprovado nos autos que a verba paga a título de "ampliação" aos professores municipais foi cortada por força de sua desnecessidade, tendo em vista o cancelamento de jogos municipais que ocorreriam na cidade, de acordo com o que se observa dos documentos acostados nas fls. 510-514, o que, inclusive, veio ratificado pela prova oral, especialmente pelo depoimento da informante Keila, inexistindo, portanto, a prática de qualquer conduta descrita na inicial pelo representado Élcio.

A confortar a inexistência de ato ilícito pela parte representada, traz-se à baila a prova oral coligida:

Elias Ferreira Padilha: "Disse que não sofreu nenhum constrangimento em seu trabalho em relação ao processo eleitoral. Afirmou que não foi afastado de sua função depois da eleição. (...)."

Helton Kaiser - ouvido como informante: "Disse que não tinha a declarar. Mencionou que era operário da Prefeitura cortando a grama e recebia insalubridade e essa insalubridade foi cortada só não sabia a razão, parou de cortar grama. Esse corte de pagamento foi antes da eleição. (...)."

Sandro Roberto Blatt Fuhr: "Disse que atualmente a sua função na Prefeitura é de motorista na secretaria de obras e antes da eleição era motorista da secretaria de saúde e recebia um adicional, porque quem estava na secretaria de saúde recebia um adicional de 40% sobre o salário-base (...) Depois da eleição foi remanejado. Esse corte da sua vantagem financeira acreditava que tenha ocorrido por questão política por ter apoiado o 11, não o 45 (...). Ouviu por comentários que colegas seus que perderam a FG e tinha um colega seu de serviço Fábio que também foi candidato e ambos foram remanejados para secretaria de obras depois das eleições. (...) pelo que sabia os que entraram em seu lugar teriam apoiado a outra chapa. Referiu que era concursado como motorista do Município, para trabalhar em qualquer função de motorista. (...)."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Keila Aliny Sippert Ascoli - ouvida como informante: "(...) Disse que é secretária de administração do Município. (...) Os cargos de função gratificada são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito. (...) Em relação à ampliação da carga horária dos professores, o que ocorreu foi que existem os jogos intermunicipais e teriam duas professoras que teriam ampliação para dar educação física e porque iam sediar no mês de novembro esses jogos, mas como o ginásio Municipal não estava concluído a secretária de educação lhes notificou que não haveria mais interesse em continuar com essas oficinas porque as ampliações eram para as oficinas, tendo em vista que não iriam mais sediar os jogos tanto que os jogos foram cancelados. (...). Em relação a insalubridades de alguns operários teve um fato atípico depois das eleições de um servidor desses inclusive que foi retirada a insalubridade que ele sofreu um processo administrativo por insubordinação, porque não queriam desenvolver mais as funções para as quais estavam designados e ciente disso o secretário de obras encaminhou para o Prefeito a solicitação da retirada da insalubridade e a instauração dessa sindicância que foi de um desses servidores. (...). Em relação aos motoristas, tiveram em média de 4 a 5 motoristas que concorreram para o pleito eleitoral razão pela qual o Prefeito teve que contratar de maneira emergencial motoristas para realizar esse serviço e com isso houve a necessidade de fazer diversos remanejamentos para atender a área da saúde, da educação e da secretária de obras. (...). Em relação à publicidade, não houve qualquer irregularidade porque sempre agiram com a contabilidade dentro da razoabilidade quanto a questão de publicidade. (...). Nunca o Prefeito chamou ninguém para tirar vantagem do servidor. (...). Estava em uma reunião específica com juizes eleitorais porque o Prefeito lhe delegou esta função considerando que ela representa ele. (...). Não prestou qualquer orientação ou alguma ordem para o fiscal em relação aos táxis. (...)."

Em relação às funções gratificadas, por serem de livre nomeação e exoneração, independentemente de qualquer justificativa, e não se tendo patente a existência de desvio de finalidade na sua gestão, atribuível à parte representada, também não prospera a pretensão no particular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Frisa-se, ao final, que, no que toca aos demais depoimentos colhidos, nada de relevante para o deslinde do feito trouxeram.

Do 10º Fato - Extrapolação dos gastos com publicidade no semestre anterior ao pleito

Em que pese o representante tenha alegado que o representado Élcio, na condição de ordenador das despesas do Município de Sede Nova, extrapolou a média de gastos com publicidade institucional dos três primeiros semestres dos anos de 2013, 2014 e 2015, dentro do semestre anterior ao pleito eleitoral, tem-se que não aportaram aos autos provas nessa perspectiva. Ao contrário, ficou comprovada realidade diversa.

Isso porque os cálculos apresentados na inicial são divergentes dos elementos probatórios constantes no feito, conforme se observa do relatório de despesas das fls. 162-165.

Efetivamente, o valor médio dos gastos do primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito eleitoral com publicidade no Município em questão foi de R\$ 1.862,14, ou seja, diferente daquilo que foi referido na inicial, sendo esse valor correspondente à soma dos valores gastos nos primeiros semestres dos anos de 2013, 2014 e 2015, divididos, ao final, por 03, repousando ali valor limite dos gastos municipais, o que foi observado pela municipalidade.

Ademais, quanto às despesas em publicidade no primeiro semestre de 2016, ano do pleito, igualmente esteve dentro dos limites legais, uma vez que, da análise do relatório da fl. 165, tem-se que o valor gasto pelo Poder Público Municipal foi de R\$ 1.234,25, ou seja, quantia inferior à média dos últimos três anos.

Então, não há que se falar em infringência por parte do representado à disposição legal do artigo 73, VII, da Lei nº 9.504/97, porquanto não demonstrado que ele teria realizado as condutas imputadas na inicial, não havendo como falar em procedência do pedido nesse tópico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa senda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VII, DA LEI Nº 9.504/97. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131 DO PC E 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO." (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19107 - Barra Velha - SC. Acórdão de 03.09.2014. Data da Publicação no Diário da Justiça Eletrônico: 15.09.2014. Relator: Ministro João Otávio de Noronha.

Ao ocaso, não há que se falar em declaração de inelegibilidade dos representados para as eleições tal qual postulado na inicial, tampouco em cassação de registros ou diplomas, em virtude da inexistência de abuso do poder político e econômico demonstrado nos autos, apresentando-se a solução de improcedência dos pedidos, efim, medida adequada. (...) (grifado).

Destarte, ante a insuficiência do conjunto probatório, tem-se que merece ser mantida a improcedência da demanda.

II.II.II. Da litigância de má-fé

Alega o recorrente que não pretendeu alterar a realidade dos fatos quando postulou a reabertura de prazo processual para a apresentação das alegações finais, razão pela qual requer o afastamento da condenação de multa por litigância de má-fé.

Pela dicção do artigo 80 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável aos processos eleitorais, é considerado litigante de má-fé aquele que:

- (...) I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (...)

Ademais, acerca do tema, cumpre ressaltar que deve ser, de forma inequívoca, sempre demonstrada a existência do elemento *dolo* na conduta do litigante, não se admitindo taxá-lo desta expressão *litigante de má-fé* por incidir eventualmente em mera culpa.

Na situação dos autos, em que pese tenha solicitado a reabertura de prazo maior do que aquele convencionado em audiência – fl. 626v.-, entende-se, ao contrário da sentença, que tal fato não é bastante a configurar, por si só, um comportamento temerário e nem é possível vislumbrar elementos suficientes para entender que o recorrente tenha se posicionado de maneira intencional, com objetivo deliberado de induzir em erro o órgão jurisdicional ou alterar a realidade dos fatos.

Pelo exposto, a compreensão desta PRE é no sentido de provimento do recurso para ser afastada a condenação de multa por litigância de má-fé.

II.II.III. Dos honorários advocatícios

Insurge-se o representante em face à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da sua inadmissibilidade no processo eleitoral.

Merece prosperar a irrisignação no tocante.

Nos termos do art. 4º da Resolução do TSE nº 23.478/16, “**os feitos eleitorais são gratuitos, não incidindo custas, preparo ou honorários** (Lei nº 9.265/96, art. 1º)”. Logo, não há condenação a pagamento de honorários em razão de sucumbência nos feitos eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CONDUTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO. PROCESSO ELEITORAL. JUSTIÇA. GRATUIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. No processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto **não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência.**

2. Alterar a conclusão da Corte Regional que assentou a prática de conduta vedada pela agravante demandaria o vedado reexame do acervo fático-probatório dos autos nesta instância extraordinária, em ofensa às Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 148675, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 16/06/2015, Página 23) (grifado).

Recurso contra expedição do diploma. Inelegibilidade superveniente ao registro. Cargo de vereança. Eleições 2012.

Acolhida a prefacial de ilegitimidade passiva de agremiação partidária e de coligação, por não ostentarem a condição de candidato. Afastada a prefacial de vício de representação da parte autora.

A participação de sócio-proprietário, administrador e representante legal de empresa em processo licitatório, na condição de candidato eleito no último pleito, no qual restou vencedor, assinando o respectivo instrumento contratual nos 6 meses que antecedem o pleito, faz aflorar a inelegibilidade prevista na alínea ...i... do inc. II do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90. Na espécie, não incidente a ressalva atinente às cláusulas uniformes, haja vista tratar-se de contrato administrativo celebrado mediante licitação.

Imperioso proceder-se à anulação dos votos obtidos e o recálculo do quociente eleitoral, por força do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, uma vez transitado em julgado o apelo.

Sucumbência afastada. Não são cabíveis honorários advocatícios no processo eleitoral.

Procedência.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 62262, ACÓRDÃO de 04/06/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 101, Data 6/6/2013, Página 6) (grifado).

Logo, deve ser afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios atribuída ao representante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **parcial provimento do recurso**, a fim de que seja **mantida a improcedência da presente ação de investigação judicial eleitoral**, devendo, contudo, ser **afastadas as condenações do representante no tocante à multa por litigância de má-fé e ao pagamento de honorários advocatícios**.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\AJJE\209-37- Sede Nova - captação ilícita de sufrágio - conduta vedada - abuso - má-fé-honorários - parcial provimento .odt